



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.877-B, DE 2011

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LINS); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) da Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Gurararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, Estado de São Paulo, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei satisfará os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e na legislação vigente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio que se destinam à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializadas exclusivamente para o exterior. Nestas áreas, vantagens administrativas, tributárias e cambiais, proporcionam vantagens comparativas para a atividade exportadora. Hoje já existem cerca de 3.000 ZPEs no mundo, localizadas em 116 países e gerando 60 milhões de empregos diretos.

Neste sentido estamos certos que a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de uma ZPE, pois já dispõe, assim, de todos os ingredientes necessários para o estabelecimento bem sucedido de um pólo agro - industrial voltado para a exportação.

E de fato, a implantação de uma ZPE no seu território representaria não só um poderoso estímulo para o desenvolvimento econômico e social desta região,

mas, também, um inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

JANETE ROCHA PIETÁ

Deputada Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.877, de 2011, de autoria da Deputada Janete Rocha Pietá, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Gurararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, localizadas no Estado de São Paulo.

De acordo com a proposição, o regime tributário, cambial e administrativo dessa ZPE é o previsto na legislação vigente. Seu regulamento deverá estar de acordo com os requisitos constantes do art. 2º, §1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre as Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

A proposta foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado um substitutivo ao projeto.

A proposição tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.877, de 2011, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação na Região do Alto Tietê, o que abrange, de acordo com a proposta, 11 (onze) cidades do Estado de São Paulo.

O objetivo da proposição é a criação de uma grande área para a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, que fariam jus ao regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias características das ZPE.

De acordo com a Autora, a região apresenta os requisitos necessários para abrigar esse tipo de enclave, uma vez que se constitui em um bem sucedido polo agroindustrial. De fato, os municípios que formarão a ZPE possuem importante parque industrial e fazem parte do cinturão verde que abastece toda a região metropolitana de São Paulo e do Rio de Janeiro. Todos os municípios da região integram a sub-região Leste da Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, trata-se de espaço dotado de economia dinâmica e diversificada, com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. A presença de aeroportos e a proximidade de portos facilita o escoamento da produção, tornando o processo de exportações de mercadorias mais ágil.

Assim, acreditamos que a implantação de uma ZPE na Região do Alto Tietê poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a produção e a exportação brasileiras, promovendo o desenvolvimento regional, e o crescimento

econômico e o desenvolvimento social do País.

Observamos que, de acordo com a Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e com as modificações posteriores, a criação de ZPE deve se realizar por meio de decreto que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda conforme a legislação vigente, o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação – CZPE deverá analisar a viabilidade desta proposta de criação de ZPE, submetendo à Presidente da República suas conclusões.

Entendemos, no entanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região. Somente dessa forma, os Parlamentares podem contribuir para a consecução da política do Governo brasileiro de implantação de ZPE.

Obedecendo, assim, aos termos contidos no art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, a proposta deverá ser meramente autorizativa, já que cabe ao Poder Executivo decidir pela instituição ou não de ZPE. Seguiremos, por esse motivo, o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que torna o projeto autorizativo.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.877, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do PL nº 1.877/13, na forma do substitutivo apresentado na CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Carlos Magno e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo e Zequinha Marinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
AO PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2011**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Janete Rocha Pietá, dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê – formada pelos municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo –, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a Região do Alto Tietê reúne “todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de uma ZPE”.

O Projeto de Lei nº 1.877/11 foi distribuído em 08/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/08/11, foi inicialmente designado Relator, em 25/08/11, o ínclito Deputado Carlos Roberto. Posteriormente, em 24/11/11, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Ronaldo Zulke, cujo parecer, que concluía pela aprovação, com substitutivo, foi apresentado em 26/04/12. O parecer não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, porém, tendo em vista o deferimento, em 24/05/12, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do pleito constante do Requerimento de Redistribuição nº 4.795/12, da então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no sentido de incluir o projeto em tela para apreciação de mérito pelo Colegiado requerente.

Assim, em 14/06/12, a matéria foi encaminhada à então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, sendo designado Relator, em 20/06/12, o nobre Deputado Átila Lins. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o qual modificava a natureza da proposição, de maneira a torná-la autorizativa. Mencionado substitutivo, esclareça-se, não chegou a ser apreciado pelo Colegiado anterior. Desta forma, não caberia, a rigor, falar-se em

“substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio”. De todo modo, o parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 24/04/13 da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 25/04/13, foi inicialmente designado Relator, em 02/05/13, o ínclito Deputado Luis Tibé. Posteriormente, em 07/11/13, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação referente às Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, com a edição do Decreto-lei nº 2.452/88. De 1989 a 1994, criaram-se por decreto dezessete ZPEs, número posteriormente reduzido para doze. Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico – como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros –, o tema das ZPE acabou perdendo a oportunidade.

Mais recentemente, porém, o Poder Executivo retomou o interesse pela ideia. A Lei nº 11.508, de 20/07/07, com várias alterações posteriores, passou a servir de novo marco legal para a matéria. Desde então, foram publicados decretos para a criação de 12 desses enclaves nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Barra dos Coqueiros (SE), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Macaíba (RN), Parnaíba (PI), Pecém (CE), Senador Guimard (AC), Suape (PE) e Uberaba (MG). Elas vieram a se juntar às 12 ZPE criadas até 1994, nos municípios de Araguaína (TO), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá

(MS), Ilhéus (BA), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), João Pessoa (PB), Rio Grande (RS), São Luiz (MA), Teófilo Otoni (MG) e Vila Velha (ES).

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com ele, as empresas localizadas em tais distritos industriais são agraciadas com a suspensão da exigência de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos bens de capital usados, quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa – e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, os empreendimentos poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados nas ZPE, na entrada de mercadorias de bens importados do exterior e na prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPE e os locais de embarque e desembarque, abrangendo 19 Estados e o Distrito Federal.

As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção: (a) dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente; (b) de exportações destinadas a países com os quais o Brasil mantenha convênio de pagamentos; (c) de exportações sujeitas a regime de cotas; e (d) de exportações de produtos sujeitos ao Imposto de Exportação, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Ademais, há a possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

As empresas instaladas em ZPE gozam de plena liberdade cambial e têm a garantia de vigência dos benefícios a elas concedidos pelo prazo de 20 anos, permitida a prorrogação por igual período no caso de investimentos com longos prazos de amortização. Contam, também, com redução do Imposto de Renda e possibilidade de depreciação acelerada no âmbito da Sudam, da Sudene e dos Programas de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste. Beneficiam-se, ainda, da

redução a zero da alíquota de imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior para pagamento de despesas relacionadas a pesquisas de mercado e a promoção comercial. Por fim, concede-se às empresas a possibilidade de obtenção de incentivos ligados aos dispêndios efetuados em pesquisa e desenvolvimento.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas atraiam novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como para as áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Em nossa opinião, os municípios da Região do Alto Tietê atendem os pré-requisitos para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. Eles apresentam tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infraestrutura física e uma mão-de-obra local habilitada. Consideramos, portanto, que a iniciativa deve prosperar.

De outra parte, no entanto, cremos que a criação de uma ZPE não deve depender apenas da vontade do legislador. A nosso ver, uma tal iniciativa deve resultar da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito. Assim, consideramos inoportuno o caráter impositivo da proposição em tela, afigurando-se-nos mais conveniente torná-lo autorizativo.

Foi esta, igualmente, a posição da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que nos antecedeu no exame do projeto. Neste sentido, o parecer desse Colegiado aprovou a proposição nos termos de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio que propugnava, justamente, pelo teor autorizativo da iniciativa. Ocorre, porém, que, conforme apontado no Relatório, referido parecer não chegou a ser apreciado por nosso Colegiado, tendo em vista a redistribuição da matéria para a douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo em que se autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação na região especificada no projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.877-A, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de Dezembro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.877-A, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de Dezembro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 1.877/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.877-A, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
